



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/001.252/93-79
RECURSO Nº. : 03405
MATÉRIA : IRF ANO DE 1990
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.916

IRF - ART. 8º do Decreto-lei 2065: O art. 35 da Lei 7713/88 revogou o dispositivo em epígrafe.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo n° 10410/001.252/93-79
Acórdão n° 108-03.916
Recurso n° 03405
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do IRF, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei 2065/83, referente ao ano de 1990, e decorrente de fiscalização na órbita do IRPJ:

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls.47 a 75, com as seguintes razões de defesa:

a) Em sede de preliminar, alega cerceamento do seu direito de defesa, visto que há espaços em branco no auto de infração no tocante à referência de páginas do processo. Pede a retificação do auto.

b) Na matéria pertinente a este processo, propugna a inconstitucionalidade da exação, bem como a aplicação da TRD como fator de atualização. Requer perícia contábil relativamente aos aspectos de fato suscitados no auto de infração.

Decisão monocrática, mantendo in totum a exigência, aplicando princípio da decorrência, e assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.252/93-79
Acórdão n° 108-03.916
Recurso n° 03405
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

“Uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

Ciência da decisão no dia 28/06/94, conforme AR de fls. 84. Recurso apresentado em 29/07/94, conforme fls. 85.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.252/93-79
Acórdão n° 108-03.916
Recurso n° 03405
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo.

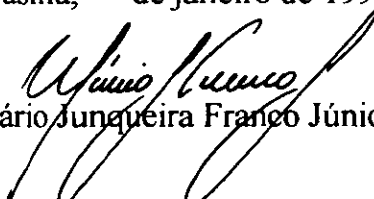
A autuação não pode prevalecer. Isto porque fulcrada em dispositivo revogado à época da ocorrência dos fatos subjacentes.

Este Colegiado, por diversas vezes, pacificou o entendimento de que o art. 8º do Decreto-lei 2065/83 foi revogado pelo art. 35 da lei 7713/88; já que normatizou toda a matéria de distribuição de lucros, apurados contabilmente ou em procedimentos “ex officio”.

Assim, deixo de apreciar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, para em conhecendo do recurso, no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, de janeiro de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

